

RECURSO :**RECURSO ADMINISTRATIVO**

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000049/2023

A DAYLINE CONSULTORIA PROJETO E INSTALACAO DE SISTEMAS DE ENERGIA SOLAR LTDA, inscrita no CNPJ nº: 34.215.977/0001-48, estabelecida na Avenida Brigadeiro Luis Antônio, n.º 3.097, cj. 908 – Jardim Paulista, São Paulo/SP – CEP 01401-000, de ora em diante referida simplesmente como DAYLINE, com fulcro na Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, e Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações, e no Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, vem, tempestivamente, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da aceitação e habilitação da proposta apresentada pela empresa ARAUSOLAR TECNOLOGIA LTDA, de ora em diante referida simplesmente como ARAUSOLAR, no dia 18/10/2023, para tanto, expondo e requerendo o seguinte:

I- DA TEMPESTIVIDADE

Considerado que o Edital dispõe, no item 11.1, que qualquer Licitante pode manifestar intenção de recorrer no prazo informado pelo Pregoeiro, ato esse realizado pela DAYLINE, e também dispõe no item 11.2.3, que uma vez admitida a intenção de recurso, o Recorrente terá o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais, o presente Recurso Administrativo é TEMPESTIVO.

No mais, de acordo com a Lei Federal nº 8.666/1993, bem como disposto no Edital, solicita a DAYLINE que seja atribuído efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

II- DAS RAZÕES DA RECORRENTE**a) DA PROPOSTA DA ARAUSOLAR**

O artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993 prevê expressamente o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório ou vinculação ao Edital.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

(...)”

O artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/1993 também ratifica o princípio da vinculação ao Edital.

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Dessa forma, os excertos acima impõem tanto à Administração Pública quanto aos Licitantes a observância das normas estabelecidas no edital de forma objetiva, entretanto sempre velando pelo princípio da competitividade. Como afirmava Hely Lopes Meirelles e demais doutrinadores, “o edital é a lei interna da licitação”.

O item 6.5 do Termo de Referência anexo ao Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe disponibiliza as exigências da Proposta de Preços e da potência dos módulos fotovoltaicos aos Licitantes.

“6.5 A quantidade de placas fotovoltaicas a ser cotada, por cada licitante, não pode variar em função da potência escolhida para compor a respectiva proposta. A exigência é que a potência das placas seja igual a 550 (quinhentos e cinquenta) watts, para uma geração total mínima de 141,9 kwp, disposta nos Memoriais Descritivos constantes neste Termo de Referência.”

No item 6.5 do Termo de Referência está EXPLÍCITA a informação de que a potência dos módulos fotovoltaicos deverá ser de 550 (quinhentos e cinquenta) Watt pico.

No dia 21/09/2023 a ARAUSOLAR anexou ao certame a sua proposta ajustada, por meio do arquivo “Proposta Ajustada - Arau.rar”, com o valor vencedor do Pregão Eletrônico em epígrafe, conforme solicitação do Pregoeiro. O arquivo continha o documento “ANEXO II [assinado].pdf”, que representa a Proposta de Preços da ARAUSOLAR referente ao valor vencedor do Pregão Eletrônico, com preço de R\$ 379.000,00 (trezentos e setenta e nove mil reais). A Proposta de Preços continha a descrição da marca e modelo do módulo fotovoltaico (fabricante OSDA SOLAR, modelo ODA560-36V-MH). O arquivo “Proposta Ajustada - Arau.rar” também continha documento com as informações técnicas do módulo fotovoltaico, intitulado “DATASHEET - 560Wp - OSDA SOLAR (ODA560-36V-MH).pdf”. No documento, pode-se encontrar a informação que o módulo fotovoltaico ofertado pela ARAUSOLAR em sua Proposta de Preço possui potência de 560 (quinhentos e sessenta) Watt pico, potência diferente da

exigida no Termo de Referência anexo ao Edital.

Posto isso, no dia 05/10/2023, mesmo com a Proposta de Preço e o módulo fotovoltaico, de forma EXPLÍCITA, não atenderem às exigências do Edital e de seu Termo de Referência, conforme os documentos anexados ao certame "ANEXO II [assinado].pdf" e "DATASHEET - 560Wp - OSDA SOLAR (ODA560-36V-MH).pdf", a ARAUSOLAR teve sua proposta CLASSIFICADA E ACEITA.

Vejamos o que diz a alínea I do artigo 48 da Lei Federal nº 8.666/1993:

"Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

(...)"

Portanto, de acordo com a alínea I do artigo 48 da Lei Federal nº 8.666/1993, a ARAUSOLAR, por EXPLICITAMENTE não atender às especificações técnicas do Edital e de seu Termo de Referência, deve ter sua proposta DESCLASSIFICADA.

Por fim, a DAYLINE ressalta novamente o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

(...)"

A Administração Pública, ao CLASSIFICAR E ACEITAR a proposta da ARAUSOLAR, na qual o Licitante EXPLICITAMENTE não atendeu as EXIGÊNCIAS MÍNIMAS DO EDITAL, ofertando em sua Proposta de Preço um módulo fotovoltaico com potência diferente da exigida em Edital, FERE OS PRINCÍPIOS DE ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES, BEM COMO A JUSTA COMPETIÇÃO.

Nenhum dos Licitantes teve a oportunidade de ofertar ou a informação de que seria ACEITA pela Administração Pública a Proposta de um sistema solar fotovoltaico on-grid com módulos fotovoltaicos com potência divergente de 550 (quinhentos e cinquenta) Watt pico.

A DAYLINE, bom como, provavelmente, todos os outros Licitantes participantes do Pregão Eletrônico em epígrafe, calcularam, dimensionaram e ofertaram em suas Propostas de Preço sistemas solares fotovoltaicos com módulos fotovoltaicos com potência de 550 (quinhentos e cinquenta) Watt pico.

De forma alguma a DAYLINE quis ofender o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio ou insinuar que agiram de má fé. O Recorrente apenas está solicitando que o princípio de isonomia, bem como a justa competição sejam respeitados no certame do Pregão Eletrônico em epígrafe.

III- DOS REQUERIMENTOS

A DAYLINE, diante dos FATOS e ARGUMENTOS apresentados no presente Recurso Administrativo, REQUER:

a) o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo.

b) ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de ACEITAÇÃO da proposta da ARAUSOLAR no certame do Pregão Eletrônico em epígrafe.

c) não alterando a decisão, REQUER o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.

São Paulo, 23 de outubro de 2023